- ✓ **Especialização:** possibilidade de escolher um árbitro com conhecimento específico.
- ✓ **Confidencialidade:** pode ser dita sigilosa em decorrência do dever de discrição do árbitro, previsto no § 6º do art. 13 da Lei n. 9.307/1996.

Mas devemos lembrar que a cláusula arbitral é considerada uma cláusula financeira nos contratos, ou seja, impacta o seu custo. Portanto, o valor de uma arbitragem profissional ainda é, talvez, uma das barreiras para sua maior aceitação e aplicação.

Logo, há uma equação a ser verificada no estudo de viabilidade do uso da arbitragem em um caso concreto que está relacionada à análise entre o custo financeiro do procedimento e o custo do tempo de uma causa no Judiciário. Qual destes custos é maior?[49].

Outras inovações trazidas pela lei estão relacionadas à criação de conceitos como da carta arbitral, assim como a harmonização da questão prescricional, restando mais claro que, instituída a arbitragem, interrompe-se a prescrição[50]. Este foi um grande avanço na medida em que havia sempre uma preocupação quanto à contagem do prazo para ajuizamento de eventual medida judicial, caso a arbitragem não resultasse em uma solução do conflito entre as partes.

Ainda que a utilização de cláusula arbitral para relações de trabalho possua defensores, apesar da jurisprudência pacificada do TST em virtude da hipossuficiência do empregado, houve recente posicionamento do tribunal da Califórnia de que "The employee argued that he did not recall signing the arbitration agreement and that the employer failed to provide that the electronic signature was an 'act attributable' to the employee"[51] por si só traria preo-

---

49. Além das vantagens enumeradas, o autor do projeto que redundou na Lei n. 9.307/96, o então Senador Marco Maciel, lembra-nos em seu texto *A arbitragem na solução de controvérsias* que o Juízo Arbitral é a solução mais justa e eficaz para dirimir conflitos entre empresas, firmas, fornecedores e consumidores de diversos países, em razão da sua capacidade de se amoldar aos diversos ordenamentos e sua validade não estar condicionada à territorialidade.

50. Lei n. 13.129/2015, "Art. 19 (...), § 1º Instituída a arbitragem e entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, adendo firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem. § 2º A instituição da arbitragem interrompe a prescrição, retroagindo à data do requerimento de sua instauração, ainda que extinta a arbitragem por ausência de jurisdição" (NR).

51. Matéria publicada no Blog "*Employment Law Worldview*", autoria de Gary M. Gansle e Nisha S. Patel, de 8 de janeiro de 2015, EUA. Título *"The dangers of obtaining electronic signatures for arbitration agreements"*: "In an effort to go paperless, many employers send and obtain signatures for important employment documents electronically. A decision issued by the California Court of Appeal on December 23, 2014 highlights the dangers employers may face